

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0072/2021

Altera os artigos 83, 90, 95, 96, 97 e 99, todos da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, Código Tributário Municipal de Rio das Ostras, que dispõe sobre o fato gerador, pagamento e obrigações acessórias do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Autoria Vereador: Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Art. 83 da Lei Municipal nº. 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83 O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, por ato oneroso, a qualquer título, tem como fato gerador a transferência efetiva da propriedade imobiliária no cartório de registro de imóveis.”

Art. 2º O caput do artigo 90 da Lei Municipal 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90 A cobrança do Imposto de Transmissão intervivos de Bens Imóveis só poderá ser efetivada a partir da existência de registro da transferência da propriedade imobiliária no cartório competente e será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento efetuado pela Secretaria Municipal de Fazenda, exceto nos seguintes casos:”

Art. 3º O artigo 95 da Lei Municipal 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95 Os tabeliães e escrivães não poderão exigir quitação do ITBI para lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais.”

Art. 4º O artigo 96 da Lei Municipal 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96 Os Tabeliães e escrivães consignarão no ato notarial as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo Municipal, sem ônus, por meio do sistema de registro eletrônico de imóveis previsto na Lei nº 11.977/2009 e Lei 13.465/2017, o acesso as informações constantes de seus bancos de dados, especialmente, os instrumentos, escritura ou termos judiciais lavrados, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput do art. 32 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994”.

Art. 5º O artigo 97 da Lei Municipal 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 97 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição municipal fiscalizadora do tributo da Secretaria Municipal de Fazenda dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrada a escritura pública, termos judiciais, carta de adjudicação ou de arrematação, ou outro título de transferência de bem ou direito.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá fazer o lançamento de ofício do ITBI de acordo com as informações prestadas pelos serviços dos registros públicos na forma do § 1º, do Art. 96 e em poder da autoridade administrativa.”

Art. 6º O artigo 99 da Lei Municipal 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99 A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo do lançamento de ofício e inscrição em dívida ativa municipal pela Secretaria Municipal de Fazenda.”

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 02 de julho de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2473/2021

“Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares”.

Autoria Vereador: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§ 1º Considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o NIH, tem o Índice de Massa Corporal - IMC entre 30 e 34,9 Kg/m² (Grau I).

§ 2º Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o NIH, tem o Índice de Massa Corporal - IMC entre 35 e 39,9 Kg/m² (Grau II).

§ 3º Considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela que, segundo o NIH, tem o Índice de Massa Corporal - IMC acima de 40 Kg/m² (Grau III).

Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de graus I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Parágrafo Único. Não sendo possível o determinado no caput, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput, aplicar-se-á o previsto no art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 5º Os estabelecimentos privados aos quais se refere o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os prazos para que sejam realizadas as adaptações nos estabelecimentos públicos municipais previstos no artigo 1º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 02 de julho de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2474/2021

Institui o “Dia Municipal da Lembrança” e a Semana de Combate à Discriminação em Geral como, por exemplo, o Combate ao Antissemitismo (Combate às Ofensas aos Judeus) e Demais espécies de Discriminação.

Autoria Vereador: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Institui o “Dia Municipal da Lembrança”, a ser comemorado no dia 30 de abril de cada ano para o Combate ao Antissemitismo e a Semana de Combate à Discriminação em Geral, no âmbito de Rio das Ostras.

§ 1º A Instituição do “Dia Municipal da Lembrança” no Município de Rio das Ostras, tem por objetivo, dentre outros, relembrar os horrores do holocausto judeu durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º A Instituição da Semana do Combate à Discriminação e Intolerância em Geral tem por